



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.532, DE 2022

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Dispõe sobre a abordagem policial como fundamento de poder de polícia do Estado e instrumento de proteção de direitos humanos e de preservação da ordem pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2439/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2022.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Dispõe sobre a abordagem policial como fundamento de poder de polícia do Estado e instrumento de proteção de direitos humanos e de preservação da ordem pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a abordagem policial, o uso da força e o uso de algemas como fundamentos de poder de polícia do Estado e mecanismos de proteção de direitos humanos e preservação da ordem pública.

Parágrafo único. A ação policial que comina na abordagem policial é dever do Estado, representado por seus entes investidos da respectiva função, e responsabilidade de toda a sociedade no sentido de colaborar com o policial que efetue a abordagem.

Art 2º. A abordagem policial, que tem caráter preventivo, é a atividade material desempenhada pelas autoridades policiais, dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia do Estado, visando à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e a prevenção da criminalidade e violência.

§ 1º A abordagem policial é, como medida preventiva, atividade essencial à segurança pública e tem como princípios o respeito e a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa, a promoção da cidadania, a participação e interação com a comunidade, a mediação, a conciliação e a resolução pacífica de conflitos, por meio do uso proporcional e escalonado da força, da eficiência na prevenção da prática de delito e com atuação isenta e imparcial do policial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 18:30 - Mesa

PL n.1532/2022

§ 2º A abordagem será realizada quando o policial julgar necessário a garantia da segurança pública, para evitar ou interromper a prática delitiva, para sua proteção e de terceiros, e dela pode decorrer a revista pessoal.

§ 3º Se da abordagem, da revista pessoal ou veicular resultar na identificação de indícios de prática delitiva, estes deverão ser apreendidos, registrados em Boletim de Ocorrência Policial, e seguir a cadeia de custódia, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A revista pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada, respondendo o policial pelos excessos e abusos cometidos.

§ 5º A busca em veículo, quando em circulação, estacionado ou parado em via pública, desde que este não seja utilizado como moradia, equipara-se à busca pessoal.

Art. 4º. É permitido o uso da força quando indispensável à proteção da vítima, do autor, das testemunhas ou do policial, no caso de tentativa ou receio de fuga, garantindo a incolumidade de terceiros e do patrimônio.

Parágrafo único. É vedado o uso da força como instrumento de castigo ou sanção disciplinar.

Art. 5º. É permitido o uso de algemas em situações de resistência ou desobediência à prisão, à tentativa ou receio de fuga, à proteção da integridade do policial, do autor ou de terceiros, ou quando houver desvantagem, em número ou força, entre o efetivo de agentes estatais e os destinatários ao cumprimento da medida coercitiva.

§ 1º É vedado o emprego de algemas em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.

§ 2º É expressamente vedado o emprego de algemas como forma de castigo ou sanção disciplinar, respondendo o policial pelos excessos ou abusos cometidos.

§ 3º A competência para determinação do emprego de algemas será da autoridade judiciária quando da realização de ato judicial e da decretação de

* C D 2 2 6 8 9 6 1 3 3 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medidas cautelares de prisão, ou do agente público responsável pela prisão, custódia ou condução da pessoa submetida à medida coercitiva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A abordagem policial e a revista pessoal são ações essenciais à prevenção da violência e da criminalidade e intrínsecas às atribuições da polícia. No entanto, a legislação atual estabeleceu a busca pessoal como instrumento de produção de provas, negligenciando sua função preventiva, típica da polícia ostensiva.

Após recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pelos critérios de convicção da polícia quanto à atitude suspeita do indivíduo, o tema que já era urgente, tornou-se urgentíssimo. É fundamental ter soluções legislativas que fortaleçam o Estado e deem eficácia ao trabalho das polícias. Na nossa compreensão, é necessário admitir a busca pessoal como medida de prevenção à violência e à criminalidade, e garantir ao policial a discricionariedade, o arbítrio e a conveniência de sua realização, ações que são intrínsecas à atividade do policial:

“Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.” (SILVA, 2006, p. 01).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 18:30 - Mesa

PL n.1532/2022

A Polícia Militar, por exemplo, em que seu papel precípua e dever constitucional é o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, a abordagem policial está associada à sua própria natureza preventiva e a exigência legal da manutenção da ordem pública.

Assim, é impossível exercer a determinação constitucional do art. 144 sem que o policial possa exercer a abordagem - busca pessoal ou veicular.

Ressalta-se que na prática de atos discricionários existe o **mérito administrativo**, que consiste na valoração dos **motivos** e na escolha do **objeto** do ato, feitas pela administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar, não cabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos quando realizados com razoabilidade ou proporcionalidade.

A respeito da prática de atos administrativos, Gustavo Scatolino Silva e João Trindade Cavalcante Filho, em Manual de Direito Administrativo¹, bem lecionam:

“Para a prática de atos administrativos, não basta a capacidade existente no direito privado, ou seja, idoneidade para que alguém seja sujeito de direitos a fim de contrair relações jurídicas, prevista no Código Civil. O sujeito deve ter poder, conferido por lei, para a prática de seus atos, a denominada competência. Portanto, o agente deve ter capacidade e, também, competência para expedição de atos administrativos.

A competência não se presume, pois a lei irá destinar atribuição aos agentes públicos, bem como limitá-la, estabelecendo círculo de funções de cada órgão e agente.”

Tendo como base essa competência atribuída ao policial, a qual deve ser definida por meio de lei, é que se pretende, por meio da presente proposição, conferir e delinear a forma de atuação das polícias, assim definidas

¹ Manual de Direito Administrativo, 2012, Editora JusPodivm, p.256.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucionalmente no art. 144, e suas prerrogativas para a prática de atos concernentes a abordagem policial, ao uso da força e ao uso de algemas.

Assim, é necessário que esta Casa Legislativa se debruce sobre este tema e construa soluções legislativas que possam dar eficácia às ações das Polícias. As Polícias não podem continuar neste eterno “enxugar gelo”, assistindo ao crime e a impunidade imperar em nossa sociedade. A velha máxima de “o crime compensa” não pode prevalecer!

A responsabilidade estatal pela justiça e segurança pública se organiza em um sistema de justiça e segurança pública. Todos os órgãos são de Estado, com atribuições e competências distintas. No entanto, nas suas atribuições constitucionais, há de se garantir eficácia a todos.

Por sua vez a busca pessoal, nos termos do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, está prevista como instrumento de produção de provas e, enquanto tal, nos parece adequada a forma como está estabelecida. No entanto, tendo o Brasil um dos maiores índices de criminalidade e violência do mundo, é necessário que seja a busca pessoal, também, admitida como instrumento da prevenção da criminalidade e da violência, e que seja reconhecida a discricionariedade do Policial para executá-la em qualquer cenário, e em havendo o abuso, esse será punido, como já prevê, por exemplo, a lei de abuso de autoridade.

Entendemos que o tema deve ter um tratamento responsável e suprapartidário, de forma a tornar efetivo o trabalho preventivo das Policiais Ostensivas.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Subtenente Gonzaga
PSD/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*](#))

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V - os processos por crimes de imprensa. ([Vide ADPF nº 130/2008](#))

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

FIM DO DOCUMENTO